



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
91ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
09/11/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11040018/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	PROJETO DE LEI INSTITUI O PROGRAMA EDUCACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11040007/2021	VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ CONCEDER 01 (UM) DIA DE LICENÇA, A CADA ANO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11080004/2021	VEREADOR JOAOZINHO	DISPÕE SOBRE USO DE LOGOMARCAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Institui o Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio nas Escolas Municipais.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio, com a finalidade de desenvolver ações de prevenção ao suicídio no âmbito das escolas municipais de Maceió.

Art. 2º É objetivo do Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio promover ações educativas que digam respeito às violências autoprovocadas, tais como:

- I – Ideação suicida;
- II – Tentativa de suicídio;
- III – Automutilação.

Art. 3º Como forma de incentivo ao combate às violências autoprovocadas, estes temas deverão ser objeto de palestras, seminários e outras atividades educacionais nas escolas municipais.

Art. 4º As ações do Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio deverão ser dirigidas e acompanhadas por equipes compostas por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais cuja atuação seja pertinente ao tema, em convênio com as respectivas secretarias municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único – Poderão ser efetivados convênios com faculdades de psicologia, assistência social e outras para a participação dos discentes, devidamente orientados por professores, nas equipes do Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

1. O presente Projeto de Lei, que estabelece o Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio, tem por objetivo contribuir para a identificação e prevenção do suicídio e demais violências autoprovocadas.
2. O Programa pretende criar espaços para o desenvolvimento pessoal levando em conta as ideias de saúde mental e de habilidades socioemocionais, orientando-se a uma educação emocional integral. O Programa deve promover oficinas de educação emocional, onde se possam trabalhar temas como saúde, estilo e qualidade de vida, valores culturais condizentes com a vida, entre outros. O Programa leva em conta a escola como ambiente primário de socialização e onde se faz necessário o desenvolvimento de habilidades socioemocionais.
3. O Programa também deve trabalhar para formar os professores para o diálogo no cotidiano escolar, de modo a promover a saúde mental dos educandos, professores e demais agentes da comunidade escolar, criando espaços para debates, rodas de conversa, palestras e seminários.
4. É certo que se trata de um desafio tratar de tema tão delicado. Entretanto, através do trabalho de uma equipe multidisciplinar, formada por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais afins, o Programa intenta formar o aluno para que, diante de situações difíceis e estressantes, ele seja capaz de reagir positivamente, buscando a preservação da própria vida e da própria saúde, construindo uma cultura de confiança no outro, de acolhida e tolerância.
5. Para a efetivação do Programa, investigações podem ser feitas com os alunos de diversas escolas, de maneira sigilosa, para aferir o grau de vulnerabilidade da comunidade escolar às violências autoprovocadas e orientar os esforços do Programa para aquelas comunidades escolares em que o problema da violência autoinfligida é mais patente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de _____ de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Maceió conceder 01 (um) dia de licença, a cada ano, aos Servidores Públicos Municipais, para realização de exames preventivos de câncer ginecológico e de próstata.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido 01 (um) dia de licença, por ano, para a realização de exame preventivo de câncer ginecológico e mamografia a todas as Servidoras Públicas Municipais com mais de 30 anos e para a realização de exames de próstata para os Servidores Públicos com mais de 40 anos.

Art. 2º - Ficam as Secretarias Municipais responsáveis pela inscrição dos interessados e por programar as datas dos exames para que não haja prejuízo nos serviços prestados pelo órgão.

Art. 3º - Os Servidores Públicos que realizarem os exames deverão comprovar a realização dos exames com o devido atestado médico, apresentado ao Setor de Recursos Humanos do Órgão de sua lotação.

Art. 4º - Assegura-se que não haverá prejuízo nos vencimentos e nem desconto em folha de pagamento do dia agendado para a consulta uma vez que estará comprovada a execução do exame.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Olívia Tenório, Câmara Municipal de Maceió, em 27 de outubro de 2021.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

Elencados como uma das principais causas de morte no mundo, o Câncer afeta milhões de pessoas no mundo, e Maceió não é diferente. Diante deste cenário, é fundamental a prevenção como forma de combater essa doença.

O Câncer tem se configurado como um importante problema de saúde pública, sendo previsto para 2030 a ocorrência global de, aproximadamente, 22 milhões de novos casos e de 13 milhões de mortes, segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, a gravidade destes dados deriva do fato de serem, as referidas neoplasias, passíveis de prevenção.

O Câncer de mama é a principal neoplasia entre as mulheres no Brasil e no mundo, representando anualmente cerca de 56 novos casos e 13 mortes por 100.000 mulheres brasileiras. É um problema de saúde pública relevante devido ao número de vidas afetadas.

No Brasil, o câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens. Em valores absolutos é o sexto tipo mais comum no mundo.

O direito à saúde no Brasil é considerado um direito social consagrado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela lei Orgânica da Saúde. A existência de normativas específicas que estimulem homens e mulheres a realizarem os exames preventivos, constitui-se importante ferramenta de garantia ao direito constitucional à saúde e pode funcionar como uma estratégia para a diminuição do número de mortes pela doença, pois quanto mais cedo se descobre o câncer, maiores são as probabilidades de cura.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar condições e estimular os servidores públicos a se prevenir contra essa doença, pois a prevenção ainda é o melhor caminho para vencer o câncer. Muitas vezes os problemas são encontrados justamente por meio da realização desse exame anual preventivo.

Diante o exposto, considerando que este projeto não acarretará novas despesas para o município de Maceió, e diante da sua importância social e humanitária, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta importante matéria.



Projeto de Lei Nº /2021

“Dispõe sobre uso de logomarcas pela administração pública no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Maceió/AL Decreta:

Art. 1º – Esta Lei estabelece critérios para identificação de bens públicos móveis e imóveis, vedando a sua associação à gestão ou períodos administrativos determinados, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Maceió.

Art. 2º - Fica vedado, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, o uso de logomarcas, slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestão ou períodos administrativos determinados.

Parágrafo Único. Os bens públicos, móveis e imóveis, incluindo documentos, veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizados ou informativos de obras públicas, bem como móveis e imóveis alugados pela administração pública, serão identificados pelo nome e brasão oficial do Município de Maceió.

Art. 3º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município de Maceió deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem que estejam vinculadas a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 4º - Esta lei aplica-se a todo tipo de material impresso e à contratação de mídia digital, televisiva ou de radiodifusão sonora da administração direta e indireta.

Art. 5º - O descumprimento do previsto nesta lei sujeita o responsável às seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei:

I - na hipótese do artigos. 2º e 4º, multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor do gasto indevido, monetariamente atualizado;

II - na hipótese do *caput* do art. 3º, ressarcimento ao erário do valor integral despendido e multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor do gasto indevido, monetariamente atualizados;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, xx de novembro de 2021.

JOÃOZINHO
Vereador



JUSTIFICATIVA

DO OBJETIVO:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre uso de logomarcas pela administração pública no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências”

O art. 37, §1º, da Constituição Federal de 1988, determina que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Nesse sentido, a Carta Magna estabelece princípios basilares para administração, tais como o da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, com a finalidade de nortear a prática de todos os atos de gestão pública.

Não obstante, tem-se que levar em conta que as gestões são temporárias, o que provoca despesas desnecessárias ao ente público, pois cada uma delas quer marcar sua passagem com a sua própria identificação nos veículos, documentos oficiais e em outros bens públicos.

Destarte, o referido Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer limites de gastos a publicidade de obras públicas e regular a identificação dos bens públicos, móveis ou imóveis, incluindo documentos, veículos, equipamentos urbanos, logradouros e prédios da administração, placas, painéis e cartazes sinalizados ou informativos de obras públicas e os bens alugados pela municipalidade, de modo que sejam utilizados somente as cores e os símbolos oficiais, como o brasão e a bandeira oficiais.

Assim, a publicidade institucional ficará restrita aos atos de gestão em si, coibindo-se a autopromoção, implicando significativa economia para o erário, pois a cada troca de governo não serão mais substituídas as logomarcas, prática, até então, corriqueira na administração pública. Lamentavelmente, muitas vezes o gasto com essa publicidade indevida é realizado em detrimento de investimentos na educação, saúde, segurança ou em obras para melhoria da qualidade de vida do cidadão.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, confirmou esta competência legislativa.



A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.

JOÃOZINHO
VEREADOR